

ADRIANO JOSÉ LOURENÇO

**A falência do sistema carcerário, um reflexo da criminalização da pobreza:**

*“Um estudo crítico, à luz de Alessandro Baratta a partir dos dados oficiais do governo federal, do trabalho da Professora Maria Gorete Marques de Jesus e da Lei de Execuções Penais.”*

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pertencente a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Orientador: Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho.

RIBEIRÃO PRETO  
NOVEMBRO 2014

ADRIANO JOSÉ LOURENÇO

**A falência do sistema carcerário, um reflexo da criminalização da pobreza:**

*“Um estudo crítico, à luz de Alessandro Baratta a partir dos dados oficiais do governo federal, do trabalho da Professora Maria Gorete Marques de Jesus e da Lei de Execuções Penais.”*

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pertencente a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Orientador: Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho.

RIBEIRÃO PRETO

NOVEMBRO 2014

## FICHA CATALOGRÁFICA

Lourenço, Adriano José

A falência do sistema carcerário, um reflexo da criminalização da pobreza / Adriano José Lourenço. -  
- Ribeirão Preto, 2014.

46 f. : il.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito de  
Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo.

Orientador: Benedito Cerezzo Pereira Filho

1. Sistema Carcerário. 2. Criminologia Critica. I Pereira Filho, Benedito Cerezzo . II. A falência  
do sistema carcerário, um reflexo da criminalização da pobreza



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os trabalhadores desse imenso Brasil que com o suor do seu trabalho possibilitam a transferência de renda pelo preço vil de sua mão de obra a ponto de que eu possa ter estudado gratuitamente em uma boa universidade enquanto eles e seus filhos já desde muito jovens labutam nos mais longínquos rincões de nossa terra.

Espero poder um dia, quem sabe, os retribuir, levando ao menos justiça para esse povo que é órfão de muitas das garantias constitucionais, sendo uma das principais a liberdade que juntamente com a vida certamente é um dos direitos mais fundamentais.

*“Mais do que um dispositivo legal, [a prisão provisória] virou uma forma de exceção de se punir suspeitos, principalmente os que não possuem condições de arcar com uma boa defesa.”*

Prof. Dra. JESUS, M.G.M..

*“Eu prefiro morrer a volta aquele inferno lá a pulícia, o governo, a família, a justiça.. Nada existe. Apenas um dia a mais, e outro, e outro... Mais nada, lá Tio, advogado é deus!”. [sic]*

Erick Lourenço Pedrosa, ex-detento, preso como traficante de drogas, por um ano, quando na verdade era usuário.

*"Lutar contra a pobreza não é um assunto de caridade, mas de justiça".*

Discurso de Nelson Mandela na Praça Mary Fitzgerald de Johannesburgo, em 2 de julho de 2005, num ato contra a pobreza.

## **RESUMO**

O Objetivo é demonstrar, com a apresentação dos números oficiais divulgados pelo infopen, a adoção por parte dos governantes de uma política criminal sanitária e injusta, que encarcera uma população de excluídos da divisão do capital e do trabalho, sendo esses detentos considerados inimigos do Estado e a eles sendo reservados tratamentos distintos dos demais cidadãos, tendo seus direitos tratados com desdém e restrições, buscam as autoridades, com essas prisões, demonstrar aos demais de sua classe o exemplo a não ser seguido, pois muito embora o Estado não consiga cumprir com os mandamentos constitucionais de uma vida digna com um mínimo existencial, ele é muito eficaz no combate aos crimes de patrimônio e nos chamados hediondos e seus equiparados, sendo uma das maiores abominações para elite Brasileira, para a classe média e para a mídia de massa o delito de tráfico ilícito de entorpecentes que tem nessa mesma elite grande parte de seus consumidores.

Palavras Chave: Sistema Carcerário, Criminologia Crítica, Criminalização da Pobreza.

## **ABSTRACT**

The objective is to demonstrate , with the presentation of the official figures released by InfoPen , the adoption by governments of a criminal policy sanitation and unjust , that imprisons a population excluded from the division of capital and labor , and these detainees considered enemies of the state and them being reserved treated differently from other citizens taking their rights treated with disdain and restrictions , seek the authorities , with these arrests , demonstrate to others in its class the example not to be followed , because although the State fails to comply with constitutional commandments of a decent life with an existential minimum, it is very effective in combating the heritage of crimes and so-called heinous and their equivalent , one of the biggest abominations to Brazilian elite, the middle class and the mass media the illicit trafficking in narcotics offense that has that same elite much of its consumers.

KEY WORDS: Critical Criminology, Criminalization of Poverty



## SUMÁRIO

<b>Capítulo</b>	<b>Título</b>	<b>Página</b>
	<b>Introdução</b>	9
	<b>1 Panorama Histórico do Sistema Prisional</b>	10
	<b>Tipos de Regimes e os estabelecimentos para</b>	
	<b>2 cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil.</b>	14
2.1.1	<b>Regime Fechado</b>	14
2.1.2	<b>Regime Semiaberto</b>	15
2.1.3	<b>Regime Aberto</b>	15
2.2	<b>Estabelecimentos Prisionais</b>	16
2.2.1	<b>Penitenciária</b>	16
2.2.2	<b>Colônias Agrícolas, Industrial ou similar</b>	17
2.2.3	<b>Casa de Albergado</b>	17
2.2.4	<b>Centro de Observação</b>	17
2.2.5	<b>Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)</b>	18
2.2.6	<b>Cadeia Pública</b>	18
2.2.7	<b>Patronato</b>	
3	<b>Dados estatísticos sobre os números de presos das unidades da Federação</b>	18
4	<b>Dados estatísticos do número de presos por crimes praticados, cor da pele, grau de instrução e escolaridade</b>	19
4.1	<b>Duração da Pena</b>	21
4.2	<b>Escolaridade dos Detentos</b>	28
	<b>5 Análise Crítica</b>	30
5.1	<b>Dos Efeitos da Execução</b>	31
5.2	<b>O Fim do Cárcere</b>	33
	<b>6 Comentários Críticos à Lei de Execução Penal</b>	35
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	45
	<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS</b>	48

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho pretende analisar e discutir os dados estatísticos fornecidos pelo Instituto de Informação Penitenciária, traçando um panorama histórico do sistema prisional e mostrar, mesmo que de maneira sintética, o trabalho de pesquisa “*Prisão Provisória e Lei de Drogas*”<sup>1</sup> da professora Maria Gorete JESUS, M.G.M., terminando com uma leitura da lei de execuções penais a partir da criminologia crítica de Alessandro Baratta<sup>2</sup>.

O Objetivo é demonstrar, com a apresentação dos números oficiais divulgados pelo infopen, a adoção por parte dos governantes de uma política criminal sanitaria e injusta, que encarcera uma população de excluídos da divisão do capital e do trabalho, sendo esses detentos considerados inimigos do Estado e a eles sendo reservados tratamentos distintos dos demais cidadãos, tendo seus direitos tratados com desdém e restrições, buscam as autoridades, com essas prisões, demonstrar aos demais de sua classe o exemplo a não ser seguido, pois muito embora o Estado não consiga cumprir com os mandamentos constitucionais de uma vida digna com um mínimo existencial, ele é muito eficaz no combate aos crimes de patrimônio e nos chamados hediondos e seus equiparados, sendo uma das maiores abominações para elite Brasileira, para a classe média e para a mídia de massa o delito de tráfico ilícito de entorpecentes que tem nessa mesma elite grande parte de seus consumidores.

As estatísticas aqui mencionadas são do Instituto de Informação Penitenciária, (INFOPEN), que são os registros de indicadores gerais sobre a população penitenciária do país; este plano de se mensurar nacionalmente surgiu desde 2005 com último dado consolidado em 2013; com sua continuidade em exercícios futuros, fornecerão subsídios de informações mais precisas aos órgãos responsáveis na proposição de políticas públicas voltadas para o Sistema Penitenciário. Cabe a cada Estado o cadastramento e envio de dados dos presídios sob sua responsabilidade, o que pode gerar a demora na atualização de dados bem como sua precisão nas informações, pois sempre houve uma resistência e dificuldade de fornecimento de tais dados pelas secretarias de segurança pública de cada estado.

---

<sup>1</sup> MARQUES de JESUS, Maria Gorete. *Prisão provisória e lei de drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. Núcleo de Estudo da violência, São Paulo, SP, Brasil. 2011.

<sup>2</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

O importante trabalho de JESUS, M.G.M., (2010), muito embora focado seus estudos na prisão provisória, nos casos de tráfico de drogas no estado de São Paulo; também examinou as práticas e os discursos dos profissionais do sistema de justiça criminal traçando um panorama, denominado de ‘retrato’ dos casos de tráfico de drogas, possibilitando uma ampla análise, correlacionou a seleção do sistema de justiça, a forma de atuação da polícia, a lei e a compreensão dos profissionais sobre prisão e segurança pública.

No primeiro capítulo será apresentado um breve histórico sobre a evolução do sistema prisional no mundo. No segundo capítulo serão apresentados os tipos de estabelecimentos prisionais, e as formas de cumprimento das penas segundo a Lei de execuções penais apresentando os números oficiais. No terceiro capítulo serão abordados os dados do INFOPEN ‘atuais’ e as leituras críticas realizadas por JESUS, M.G.M., (2010), que podem ser aproveitadas para este caso. Já no quarto capítulo faremos uma abordagem crítica dos números apresentados sob a ótica do então renomado criminólogo Alessandro Baratta.

Finalizando chamaremos a atenção para a necessidade de uma nova concepção de crime e de homem criminoso, assim como para o ciclo vicioso resultante da opção por uma política criminal de encarceramento, que acaba por se direcionar a uma função social de manutenção das disparidades sociais.

## **CAPÍTULO 1**

## PANORAMA HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Para traçarmos um perfil do desenvolvimento da ideia de ‘prisão’ desde a Antiguidade, devemos nos desprender da ideia de um sistema arquitetônico construído com a finalidade de detenção como pena, mas abordarmos que o réu dessa época era mantido de modo rudimentar, seja em prédios abandonados, calabouços, ou masmorras somente até o seu julgamento, uma vez que as penas eram penas ‘espelhadas’ ou seja o próprio corpo seria mutilado em referência ao crime cometido, como a mutilação de membros para roubos e de modo muito comum, a pena de morte, mesmo para crimes que atualmente não seriam considerados graves.

Nesta época, o direito era exercido pelo Código de Hamurabi ou a Lei do Talião, tendo como um de seus princípios à famosa expressão “*olho por olho, dente por dente*”, cuja base era religiosa e de moral vingativa. Na Idade Média o crime era considerado um grande “*peccatum*”. Para São Tomás de Aquino, a pobreza era geralmente uma incentivadora do roubo e já para Santo Agostinho, a pena de talião significava a justiça dos injustos.

“As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do “status” social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo”. (MAGNABOSCO, 1998, p. 1).

Embora desde de tempos mais remotos tenhamos a menção de punições árduas e cruéis, é na idade média, que se populariza a realização de suplícios, tendo como principal atuação a repressão dos corpos, que eram expostos em praças públicas a fim de que fossem percebidos pela sociedade que acompanhava o suplício do réu como um espetáculo, o que podemos associar ao ato de linchamento, em que a população muitas vezes inflamada pela moralidade comum afligida, aplica suplícios e a pena de morte ao suspeito.

Na Idade Moderna, a pobreza se estendeu por toda Europa, e contribuiu para o aumento da criminalidade, de modo que a pena de morte deixou de ser uma solução diante de tanta delinquência. Desta forma, em meados do século XVI, iniciou-se um

movimento para a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, com o conseqüente desenvolvimento das penas privativas de liberdade. Estas prisões tinham como finalidade reformar os delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. E a prevenção geral era o seu objetivo, uma vez que se pretendia desestimular outros indivíduos da prática criminosa. No século XVIII, Cesare Beccaria e John Howard destacaram-se por provocar mudanças nas concepções pedagógicas de pena e por combater os abusos e torturas que se realizavam em nome do direito penal (ALMEIDA, 2006). Ambos buscaram identificar a pena com uma utilidade, defendendo que o encarceramento só se sustentaria se produzisse algum benefício ao preso, e não somente a retribuição de mal com outro mal. Com eles tem início o período que, por alguns, se convencionou chamar de Humanitário das prisões [...] (ALMEIDA, 2006, p. 53). Não obstante isto, a questão da punição ganhou destaque nos debates da teoria social no século XX, sobretudo a partir do impacto de trabalhos como os de Michel Foucault. Este foi um autor de fundamental importância para a construção de novas formas de pensar a punição no âmbito da teoria social contemporânea. Em *Vigiar e Punir* Foucault estuda as transformações das práticas penais na França, da época clássica ao século XIX.

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? [...] Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições<sup>3</sup> (FOUCAULT, 1987, p. 18).

Para Foucault, na Modernidade, o objeto do ato de punir desloca-se do corpo para a alma do detento, as formas de castigar tomam as formas, novas técnicas e também o aparato do Estado tende a uma economia nos investimentos e nos recursos das prisões, sem a influência política incisiva aumentando então a autonomia dos aparatos repressivos como controle social. Foucault explica como, na sociedade capitalista, a prisão evoluiu de um aparelho marginal ao sistema punitivo, a uma posição

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões*. 2ª. Edição. Petrópolis – RJ: Vozes, 1987.

de centralidade como aparelho do controle social promovido pela singularidade do panóptico, modelo arquitetônico idealizado por Jeremy Bentham, cujo principal efeito é “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”<sup>4</sup> (FOUCAULT, 1987, p. 177). Essa prisão não possibilitava a existência de ‘pontos de cegos’ onde sua arquitetura de modo esférico impunha ao detento a ideia de se estar sempre vigiado, coibindo ações de represália ou subversão. O Panóptico é também o princípio de uma nova tecnologia do poder (panopticismo), um sistema de vigilância geral que se instaura na sociedade, estendendo-se desde as prisões até as fábricas, as escolas, os hospitais, os asilos, ou seja um instrumental de coerção e controle social. Na citação abaixo temos a descrição de como seria essa prisão.

“Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível”<sup>5</sup>.

As formas de punição do considerado criminoso anteriores aos reformadores iluministas tinham caráter muito cruéis e arbitrárias. Os atos de punição ou tinham um caráter religioso, reafirmando o poder divino por meio da punição do violador de dogmas ou preceitos religiosos, ou tinham a finalidade de reafirmar o poder do rei. Em reação ao arbítrio e à crueldade das penas e em busca de uma resposta mais humana e racional para o fenômeno da criminalidade, os reformadores iluministas deslocaram os fins da pena da proteção divina ou real para a defesa da própria sociedade, embasados nas teorias contratualistas, como observou MARQUES DUEK, (2008)

O poder de castigar já não seria justificável como um atributo do mais forte (ou de quem estivera ‘legitimado’ para fazê-lo pela tradição ou

---

<sup>4</sup> Ibidem. FOCAULT, p. 177

<sup>5</sup> Idem. Cit.4

carisma, e portanto tivera, nesse sentido, essa força), mas deveria justificar-se como se fora conveniente para a sociedade.<sup>6</sup>

Após o deslocamento do objeto de proteção, restava saber como tal proteção se daria. Para tanto, surgiram as mais variadas propostas de penas e de como se daria sua execução.

---

<sup>6</sup> MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008, p. 79.

## CAPITULO 2

### TIPOS DE REGIMES E OS ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

O Código Penal brasileiro prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. Sendo que o condenado poderá progredir ou regredir de um regime para o outro, dependendo do seu comportamento prisional.

*A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Art. 112, da LEP).<sup>7</sup>*

#### 2.1.1 - REGIME FECHADO

No regime fechado, o condenado fica completamente isolado do meio social e privado de liberdade física de locomoção, pelo seu internamento em estabelecimento penal apropriado. O Código Penal estabelece que o condenado, reincidente ou não, a uma pena de reclusão superior a oito anos deverá iniciar a sua execução em regime fechado (art. 33, §2º, letra a). Quando o condenado é reincidente e recebe uma pena de reclusão, mesmo que a quantidade desta seja igual ou inferior a oito anos, também deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Igualmente e conforme o art. 188 da Lei de Execuções Penais, o condenado que tenha se revelado incompatível com outro regime menos severo poderá ser transferido por regressão ao regime fechado. E o condenado que revelar bom comportamento prisional poderá progredir para o regime semiaberto, basta que tenha cumprido, no mínimo, um sexto de sua pena em regime fechado, ou no caso dos crimes hediondos a progressão se da com o cumprimento de dois quintos a três quintos da pena dependendo da reincidência ou não. No Brasil há 223.798 mil presos em regime fechado, dados referentes aos dados fornecidos pelo INFOPEN em dezembro de 2013.

---

<sup>7</sup>BRASIL. Lei de Execuções Penais, nº 7210, 11/07/1984

### **2.1.2 - REGIME SEMIABERTO**

No regime semiaberto o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime fechado. Não são utilizados mecanismos de segurança contra a fuga do condenado. O condenado é obrigado a trabalhar em comum com os demais, no interior do estabelecimento durante o dia, e durante a noite, recolhe-se à cela individual ou dormitório coletivo. Inicia o regime semiaberto o condenado primário ou reincidente, a uma pena de detenção superior a quatro anos. E o condenado primário à pena de reclusão acima de quatro anos e não superior a oito anos (art. 33, §2º, letra *b*).

O condenado poderá progredir para o regime aberto ou regredir para regime fechado, dependendo do seu comportamento prisional. No Brasil havia cerca de 77.488 mil presos em regime semiaberto, INFOPEN (2013).

### **2.1.3 - REGIME ABERTO**

O regime aberto é aquele cuja execução “*baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*” (art. 36, do CP).<sup>8</sup> Somente pode iniciar cumprimento da pena em regime aberto “*o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos*” (art. 33, §2º, letra *b*). Esta regra vale para o caso em que a pena imposta na sentença for a de reclusão, pois se tratando de detenção, mesmo que o condenado seja reincidente poderá iniciar o seu cumprimento em regime aberto. Nestes dois casos, o condenado poderá cumprir a pena em regime aberto, se revelar conduta compatível com a natureza deste regime. O condenado cumprirá sua pena privativa de liberdade exercendo, durante o dia trabalho, externo ao estabelecimento penal, e neste permanecendo durante o repouso noturno e nos dias de folga (art.36, § 1º do CP). No Brasil há cerca de 16.954 em regime aberto. INFOPEN (2013). Pode-se citar ainda a Medida de Segurança-Internação e Medida de Segurança de Tratamento, os inimputáveis que cometeram crimes são enviados pois não podem pagar pelos crimes nos presídios comuns. Nestes estabelecimentos estão internados respectivamente 3.126 e 785 sentenciados.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei, nº 2848, 07/12/1940.

Além dos presos mencionados existem 215.639 pessoas sob o regime provisório e alocados em cadeias e Centros de Detenções Provisórias. Este número inclusive é um dos maiores responsável pela superlotação carcerária.

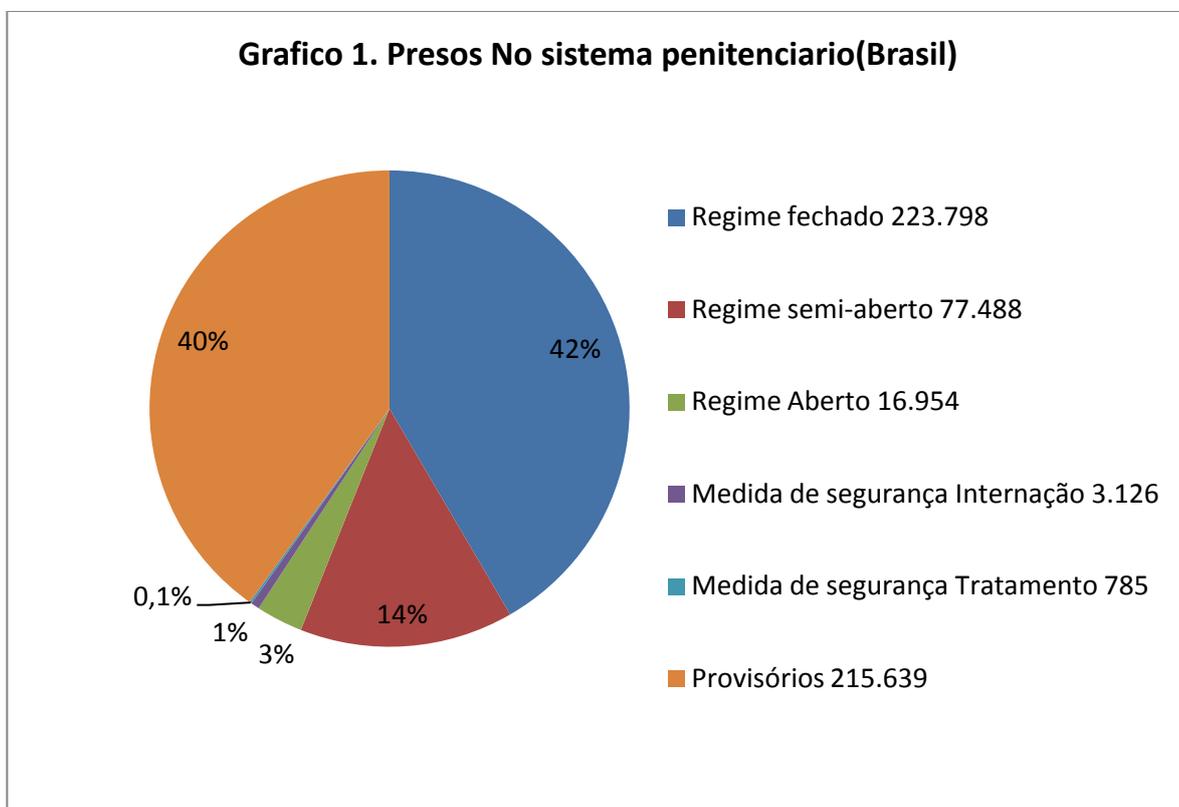


Figura 1 Gráfico próprio. Dados do Anuário brasileiro de Segurança Pública 2014.

## 2.2 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Os estabelecimentos penais “destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (art. 82, da LEP). Estima-se que existem 1478 estabelecimentos prisionais. INFOPEN (2012).

### 2.2.1- PENITENCIÁRIA

A penitenciária destina-se “ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (art. 87, da LEP). Elas podem ser de segurança máxima ou média (art.33, §1, letra a). O condenado deverá ser alojado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art. 88 da LEP). Nesta modalidade existem cerca de 470 estabelecimentos. INFOPEN (2012).

O Ministério da Justiça classifica as penitenciárias em Segurança Máxima Especial e Segurança Média ou Máxima. As primeiras designam estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais; já as segundas, estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas.

### **2.2.2 - COLÔNIAS AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR**

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se “ao cumprimento da pena em regime semiaberto” (art. 91, da LEP). É um estabelecimento que se caracteriza pela inexistência de grades, muros, cercas eletrificadas ou guardas armados para evitar a fuga do preso. Estima-se que existam 74 colônias agrícolas ou industriais. INFOPEN (2012)

### **2.2.3 - CASA DO ALBERGADO**

A casa do albergado destina-se “ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana” (art. 93, da LEP). Nela o condenado fica recolhido somente no período noturno e nos domingos e feriados. Ele poderá exercer normalmente o seu trabalho, seu já o tiver. E para o condenado que estiver trabalhando, ficará recolhido na casa do albergado ou estabelecimento adequado. Este estabelecimento não possui qualquer tipo de vigilância direta, uma vez que o condenado demonstra senso de autodisciplina e de responsabilidade. A construção deste estabelecimento não deve possuir características de estabelecimento prisional. Havia no Brasil, cerca de 64 estabelecimentos dessa modalidade. INFOPEN (2012)

### **2.2.4 - CENTRO DE OBSERVAÇÃO**

O Centro de observação é o estabelecimento onde “realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação” (art. 96, da LEP). No entanto, o Ministério da Justiça o denomina como Centro de Observação Criminológica, e o classifica como;

*[...] estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o*

*tratamento adequado para cada pessoa presa (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, n. p.).*

Havia até dezembro de 2012 cerca de 20 estabelecimentos com essa natureza.

### **2.2.5 HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO (HCTP)**

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se “aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal” (art. 99, da LEP). Neles estão as pessoas submetidas à Medida de Segurança, que poderão ser internados ou realizar o tratamento ambulatorial. Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico somavam 33 estabelecimentos dessa natureza. INFOPEN (2012).

### **2.2.6 - CADEIA PÚBLICA**

A cadeia pública destina-se “ao recolhimento de presos provisórios” (art. 102, da LEP), ainda sem condenação, como aqueles com a prisão preventiva ou temporária decretada pela Justiça. Havia no Brasil cerca de 821 cadeias públicas até o ano de 2012 segundo os dados INFOPEN.

### **2.2.7 - PATRONATO**

O patronato é destinado à prestação de “assistência aos albergados e aos egressos” (art. 78, da LEP), incumbido de orientação dos condenados à pena restritiva de direitos, fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e colaboração na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (art. 79, da LEP). 16 estabelecimentos nessa condição. INFOPEN (2012)

## CAPITULO 3

### DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE OS NÚMEROS DE PRESOS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Segundo o Grupo GECAP-USP<sup>9</sup> (Grupo de Estudos Carcerários Aplicado da Universidade de São Paulo) tendo como um dos seus idealizadores o Professor Dr. Claudio do Prado Amaral, da FDRP-USP, o número de presos em um país e o número de vagas existentes é quase sempre um desencontro. Existe uma tendência no mundo de existirem sempre mais presos do que vagas nas prisões.

O aumento da população carcerária é inquestionavelmente um fenômeno mundial. A origem desse fenômeno pode ter na sua origem no endurecimento das leis penais associada ao descaso por parte dos governantes com uma política social de distribuição de riquezas gerada pelo capitalismo em que se mantém uma reserva de miseráveis como mão de obra e uma pequena parcela de ricos que detém o capital econômico e intelectual. A divulgação ao público em geral do número de presos existentes em um país é uma obrigação normativa internacional, conforme artigo 19, parágrafos 2º e 3º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966:

“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha”.

O Brasil aderiu aos termos dessa normativa, por meio do Decreto nº 592 - de 6 de julho de 1992. Dessa forma ficam as autoridades obrigadas a nos fornecer informações imprescindíveis para exercermos nossa liberdade de expressão.

O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), vinculado ao Ministério da Justiça, informa a população carcerária de modo discriminado. De outro lado, não são todos os Estados-membros da Federação que trazem informações sobre sua respectiva população carcerária, lembrando que cabe aos Estados Federados e ao Distrito Federal gerir o seu sistema prisional respectivo.

---

<sup>9</sup> Grupo de Estudos Carcerários Aplicado. – USP informações disponíveis em: [www.gecap.direitorp.usp.br](http://www.gecap.direitorp.usp.br), acesso em: 14/11/2014

Em dezembro de 2011, conforme informações disponibilizadas pelo DEPEN Brasil tinha 514.582 presos, passados quase três anos, em junho de 2014 o CNJ divulgando o novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil<sup>10</sup> e a nova maneira de se contabilizá-los passa a informar que o número de presos é de 563.526 e considerando agora como presos aqueles em prisões domiciliares passa a 711.463 presos. No mesmo período, o Estado de São Paulo detinha presas 180.054 pessoas hoje respectivamente 204.946 e com a nova regra 297.096.

O Brasil que possuía a quarta maior população carcerária do mundo agora passa a ser o terceiro país com esses números (conforme o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, da Faculdade de Direito *King's College*, da Universidade de Londres, Reino Unido e um sistema prisional superlotado.

O déficit de vagas no Brasil girava até 2011 em torno de 200.000 e agora precisa de 354.244 vagas para que zere o déficit, se consideramos os mandados de prisão não cumpridos 373.991 e que deveriam ser executados o déficit passaria a ser de 728.235. Essa é uma das principais críticas da ONU sobre desrespeito a direitos humanos no Brasil.

Ao ser submetido em maio de 2012 pela Revisão Periódica Universal - instrumento de fiscalização do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU - o Brasil recebeu como recomendação “melhorar as condições das prisões e enfrentar o problema da superlotação”. Estima-se que o Brasil só fica atrás em número de presos dos seguintes países: Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhão).

Numa lista de 220 países, o Brasil ocupa o 49º lugar até 2011, quando se trata da mediação de pessoas presas por 100.000 habitantes. Existe no Brasil 260 pessoas presas, para cada 100.000 habitantes, no entanto, com os novos números do CNJ passa a ser 358 presos para cada 100.000 habitantes.

Há uma variação negativa entre o crescimento populacional e a população carcerária. Em 1990 o Brasil tinha 146.592.579 habitantes. No ano de 2010, tínhamos 190.755.799 habitantes, e em 2014 contamos com 199.800.000 de brasileiros. (IBGE). Significa que em 20 anos o crescimento populacional no Brasil foi de 33%. Já a população carcerária

---

<sup>10</sup> Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas; Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2014.

que era de 90.000 presos, em 1990, saltou para 513.802 em 2012 e agora conta com cerca de 711.000 detentos. Isso representa um crescimento de 500% da população carcerária nesses últimos vinte anos.

O Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (GTDA) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visitou o Brasil em março de 2013, atesta que o uso excessivo da prisão é uma das principais causas da superpopulação carcerária do país. Segundo o documento, isso ocorre em função da baixa aplicação, pelo Poder Judiciário, de medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas na Lei 12.403, em vigor desde julho de 2011. Portanto, taxa de crescimento da população carcerária foi 15,7 vezes maior que a taxa de crescimento da população brasileira.

## **CAPITULO 4**

### **DADOS ESTATÍSTICOS DO NUMEROS DE PRESOS POR CRIMES PRATICADOS, COR DA PELE, GRAU DE INSTRUÇÃO E CRIMES PRATICADOS**

Segundo o relatório do Departamento Penitenciário Nacional de dezembro de 2012, (DEPEN), 49% dos presos cumprem pena por algum tipo de crime contra o patrimônio. As estatísticas se referem ao total de presos das penitenciárias brasileiras dos anos de 2013 e 2014, porém convém mencionar que quando não se puder referenciar os números de 2014 por falta de informações específicas, utilizaremos os números de 2013, pois os dados consolidados pelo infopen não são divulgados no final de cada ano, não existe uma data para se entregar os números ao DEPEN, mas sim, um ato de cooperação entre os Estados e o Governo Federal, muito embora tenha se divulgado em julho de 2014 os números gerais, total de presos por estados da federação, não se consolidaram os números com as informações específicas de qualificação dos detentos, visto que o número de pessoas presas, o números de estados, de penitenciárias são muitos grandes e as informações não são de fácil acesso. Dos dados divulgados pelos institutos foram encontrados erros numéricos de soma dentro da própria tabela e ao compararmos tabelas de fontes distintas, também foram encontradas disparidades nos dados.

São 270.247 encarcerados por subtração de coisa alheia. Nessa categoria, a modalidade mais praticada é a do roubo qualificado, mediante uso de arma, às vezes por mais de um agente, sendo muito comum o roubo de veículos. Por esse tipo de crime, estão presos 97.813 pessoas.

O relatório do DEPEN do ano de 2013 mostra que 38.027 presos cumprem pena por furto simples, por furto qualificado 39.846 e 50.047 por roubo simples. Os demais crimes contra o patrimônio foram praticados por 23.603 condenados, sendo 12.310 receptadores, 6.092 estelionatários e 2.566 presos por extorsão mediante sequestro. Os demais foram presos por extorsões e apropriações indébitas. O gráfico explicita melhor esses dados.

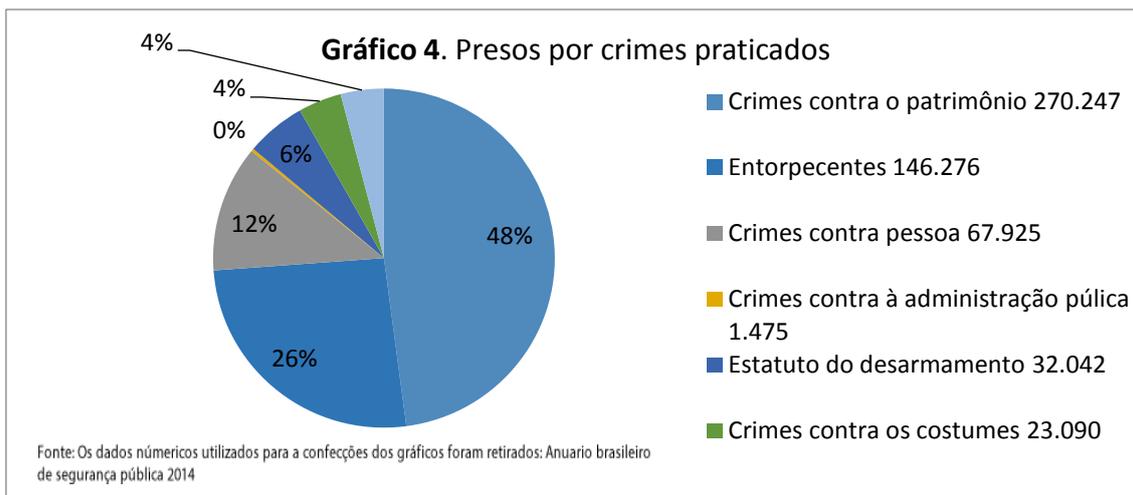


Figura 2 Gráfico próprio; Dados do Anuário Brasileiro de Estatística

O tipo criminal individual mais comum nas cadeias, contudo, é o do condenado por tráfico de entorpecentes, sendo, 146.276 presos, que somam 25,9% da população carcerária.

Na análise dos dados sobre a população carcerária, nos chama a atenção a quantidade de pessoas negras ou pardas presas em relação ao total. Evidenciando que de alguma forma nossa sociedade não desprende das mazelas, do preconceito provindo ainda de um regime escravista e também punitivo, o que se estende nos dias atuais de modo subliminar, como se fosse inexistente, mas que se prova nos dados abaixo:

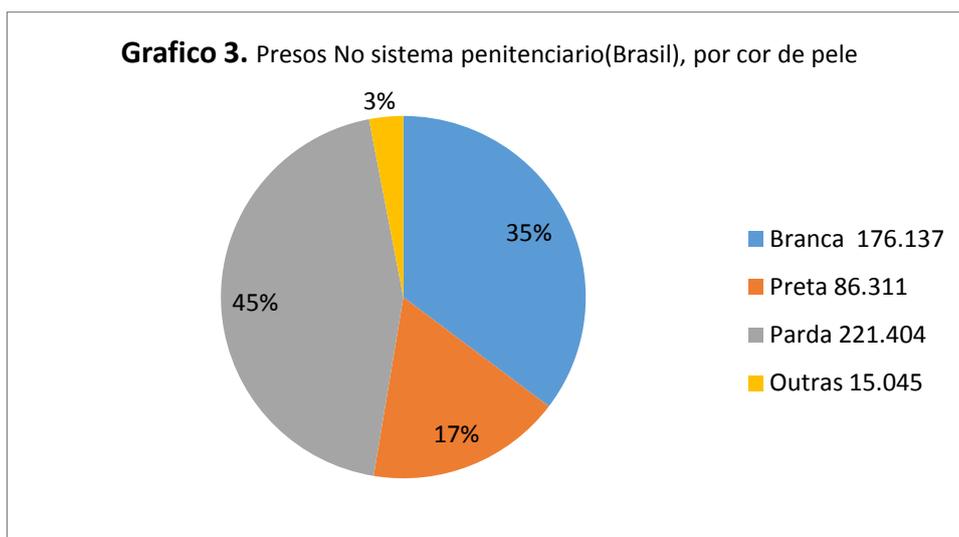


Figura 3 Gráfico próprio - Dados ABSP - Divisão da população carcerária por cor de pele.

Nesse gráfico acima temos a divisão da população carcerária por ‘cor de pele’, diferenciando negros de pardos. Abaixo temos outro gráfico demonstrando a unificação dessa caracterização social:

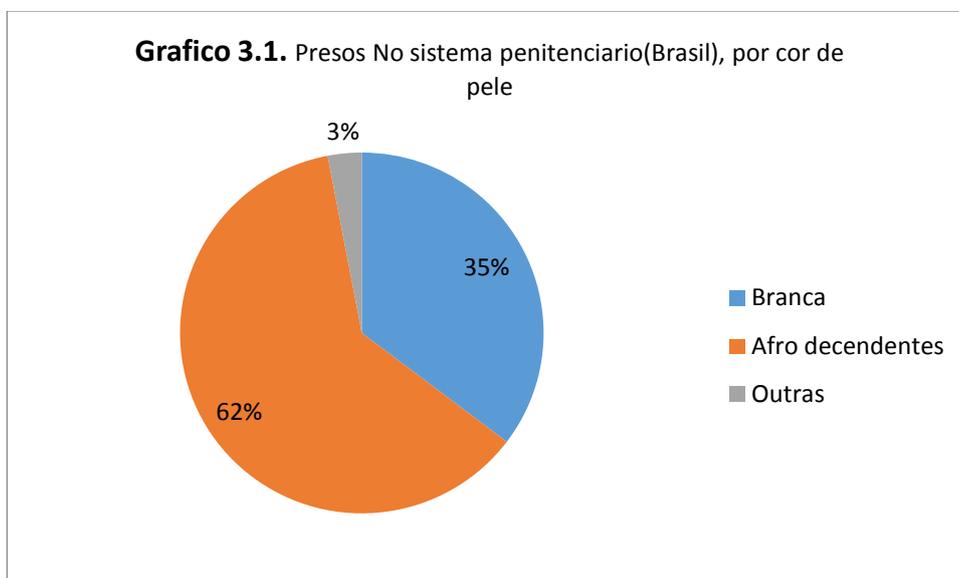


Figura 4 - Gráfico próprio, dados ABSP - Presos No sistema penitenciário (Brasil), por cor de pele

Essa discrepância talvez se encontre nas bases da má distribuição de renda, citada por JESUS, M.G.M, possivelmente essa parte da população ainda sofra por herança do sistema escravista, não atingindo inserção no mercado de trabalho ou nos meios educacionais.

Nesse ponto, que é um dos temas centrais do trabalho, obteve-se como fonte de pesquisa os dados divulgados pela professora JESUS, M.G.M., (2010) muito embora seu foco, como dito, tenha sido no Estado de São Paulo e no crime específico do crime de tráfico de entorpecentes, muitos dos itens pesquisados podem ser utilizados para outros crimes temos que levar em consideração também que a pesquisa de base foi realizada em um momento em que a população carcerária do Brasil era de 496.251 presos e que hoje conta com 567.655, ou considerando as prisões domésticas salta para 715.592, como relata o CNJ.

JESUS, M.G.M., (2010) apresenta certas diferenças em sua pesquisa relação às demais realizadas anteriormente quanto ao motivamento das prisões, pois ela leva em consideração as percepções, crenças e valores daqueles que operam o sistema de justiça

e segurança pública no que diz respeito à aplicação dos dispositivos previstos na Lei 11.343/06, mas não é forçoso levar em consideração as abordagens desses profissionais aos outros crimes não previstos na lei de drogas. O monitoramento da atuação dessas instituições pela análise das estatísticas disponíveis sem dúvida alguma revela padrões fundamentais para a reflexão, porém, as percepções que estão por traz das ações daqueles que efetivamente aplicam a lei são na mesma medida fundamentais, para se saber quais são os problemas encontrados na prática quanto a aplicação da Lei 11.343, promulgada em 2006. O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e a adoção de medidas para a prevenção de uso indevido de substancias nocivas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, não deixando de aplicar a lei ao combate do tráfico de drogas. A nova Lei buscou “desencarcerar” o usuário de drogas. Ao invés da prisão, a lei trouxe outras medidas previstas no Artigo 28, da Lei de Drogas<sup>11</sup>, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas alternativos a prisão com cunho de conscientização.

A nova Lei de Drogas não resolveu, entretanto, a dúvida antiga presente na definição de quem é traficante e quem é usuário. Ficando a cargo das autoridades responsáveis pela prisão, acusação e julgamento do acusado a definição desses limites. A nova Lei incorporou aumento da pena mínima prevista para o crime de tráfico de drogas, passando de 3 para 5 anos, e o aumento da pena pecuniária, que passou de 50 a 360 dias-multa para 500 a 1.500 dias-multa, aqui vale destacar a posição do Professor Dr. Salo de Carvalho, que nos alerta sobre *a falta de estudo de impactos com essas medidas legislativas de cunho emergencial*<sup>12</sup>, ou seja, não há uma previsão de quanto será o número de novos presos com a medida e se o Estado está preparado para recebê-los na prisão, assim essas medidas acabam por agravar o contexto social. Segundo JESUS, M.G.M. (2010) houve um grande aumento do número de presos por tráfico de drogas após a aplicação da nova lei de drogas. Com base em pesquisa de decisões judiciais foi feito um estudo entre outubro de 2006 a maio de 2008 e evidenciando um aumento de 93% das pessoas processadas por tráfico de drogas e estas estavam na

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei, nº 11.343 de 23/08/2006.

<sup>12</sup> CARVALHO, SALO. Congresso Nacional: 30 Anos da Lei de Execução Penal. Palestra realizada em Vitória, (ES), Conferência Nacional da OAB. Disponível em: <http://antiblogdecriminologia.blogspot.br>, acesso em: 14/11/2014.

prisão enquanto seus casos eram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Destes, quase 67% não tinham antecedentes criminais.

Assim a nova legislação não foi eficaz para prender e punir os grandes traficantes de drogas, já que *jus puniendi* do Estado alcança apenas os pequenos traficantes de droga, Ou seja, a mudança legislativa não impactou o setor estratégico do tráfico de drogas que é o crime organizado, permanecendo a punição aos segmentos mais vulneráveis do comércio de drogas ilícitas. Em mais de 70% dos casos esses presos em flagrante não possuem advogados que os acompanhem.

O que se desprende da leitura de todo o trabalho da professora em síntese é:

Os flagrantes são realizados pela Polícia Militar, em via pública e em patrulhamento de rotina; Apreende-se apenas um pessoa presa por ocorrência e há apenas a testemunha da autoridade policial que efetuou a prisão; A média das apreensões comuns foi de 66,5 gramas de droga; Os acusados não tem defesa na fase policial; A pessoa apreendida não estava portando consigo a droga; As ocorrências de flagrantes de tráfico de drogas não envolvem violência; Os acusados representam uma parcela específica da população: homens, jovens entre 18 e 29 anos, pardos e negros, com escolaridade até o primeiro grau completo e sem antecedentes criminais; Os réus são defendidos pela Defensoria Pública; Respondem ao processo privados de liberdade; Os acusados são condenados à pena inferior a 5 anos; Aos condenados não é dado o direito de recorrer em liberdade. (JESUS, M.G.M.pag.122)

Da conclusão da referência acima, podemos entender que as pessoas presas por um dos crimes mais punidos, e mais graves do sistema judiciário estão nessa condição dentre um conjunto de mediadas frágeis, ou no mínimo duvidosas, já que em muitas vezes o acompanhamento do caso é relapso, não havendo a devida investigação do delito praticado, já que a maioria dessas prisões ocorreram em flagrantes realizados pela Polícia Militar, que não possui competência investigativa, mas sim preventiva.

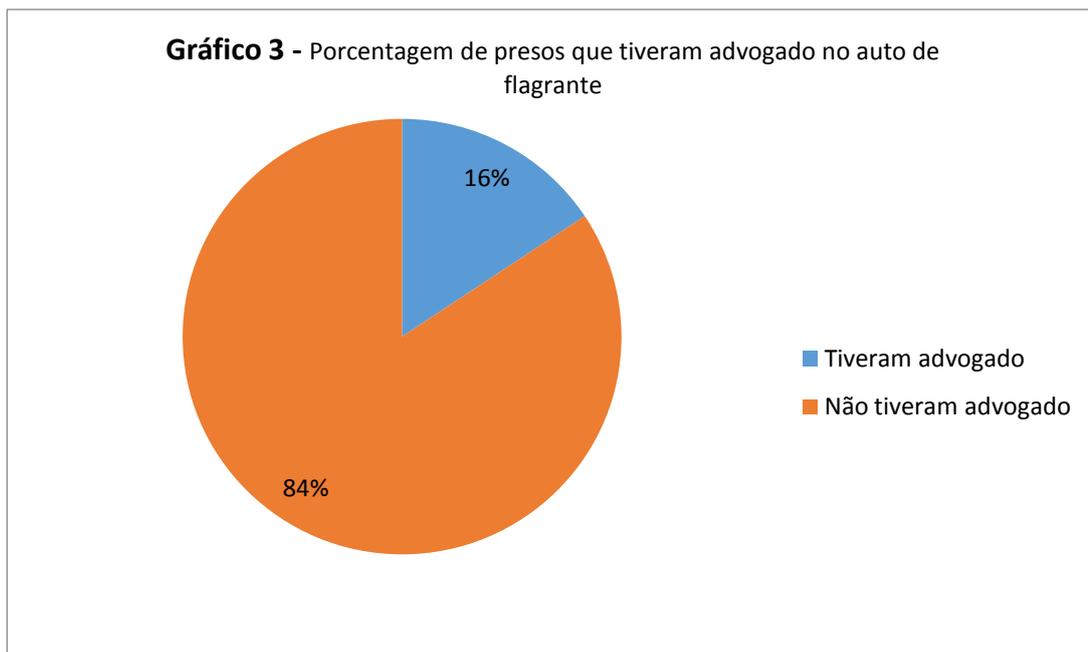


Figura 5 - Gráfico próprio – Fonte dos Dados: JESUS, M.G.M. (2010)

Os crimes contra a pessoa são menos praticados, mas os índices não são baixos. O latrocínio, tipo que combina roubo com violência contra a vítima (lesão grave ou morte), foi praticado por 15.415 presos. Mas, quando se fala em homicídio, crime praticado diretamente contra a pessoa, os números sobem bastante, chegam a 12% do total. A maior parte é de homicídio qualificado, crime praticado por 35.656 presos, enquanto que 27.41 praticaram homicídio simples. Dos homicidas, só 3,5% são mulheres. Os crimes contra os costumes, como estupro, atentado violento ao pudor e corrupção de menores, também levam muita gente para a cadeia no Brasil. Atualmente, 21.466 cumprem pena por esse tipo de crime dados de 2012.

A Lei Maria da Penha mantém 3.835 presos, que foram condenados por violência contra a mulher. Os crimes previstos no Estatuto de Desarmamento, como porte, posse, disparo e tráfico de armas, somam 31.637 condenados. O relatório aponta ainda outros tipos de presos por crimes como contra a paz pública (9.708), contra a fé pública (4.709).

Já os crimes praticados contra a administração pública são (1.479) presos o que equivale a apenas 0,26 % do total em um país com dimensões continentais e com uma administração pública que detém a administração de um capital em torno de R\$1,06 trilhão de reais, e apenas esse contingente de servidores são efetivamente processados e

condenados, isso gera no mínimo uma suspeita de que esses tipos criminais não são punidos ou sequer investigados.

A evidente superlotação das prisões, demonstrada pelos números, propicia um ambiente sistemático de violações aos direitos humanos, que é agravado pela falta de acesso à justiça: o uso excessivo da prisão provisória. Compreendendo acesso à justiça, nesse contexto, como acesso à efetivação dos direitos protegidos pelo Estado, falta a esses presos o direito a um julgamento justo ou mesmo abandona-se uma garantia processual fundamental, à presunção de inocência, já que em muitos casos o grande período em que permanecem custodiados acaba por resultar em um adiantamento de uma possível pena.

As estatísticas sobre o uso da prisão provisória, mostra um grande aumento dessa modalidade nos últimos anos, assim como a falta de vagas para cada categoria de crime prevista. Em 2014, segundo dados do CNJ para todo o Brasil, havia cerca de 232.738 ou seja cerca de 41% dos presos registrados estavam no regime provisório.

#### 4.1 - Duração da pena

A quantidade de presos por tempo total das penas reflete a distribuição dos tipos de crime praticados. Para esse item, foram considerados os presos com sentença transitada em julgado, excluindo-se os 232.738 presos provisórios, além dos internados por medida de segurança e os provenientes da Polícia/Justiça Federal (9.224).

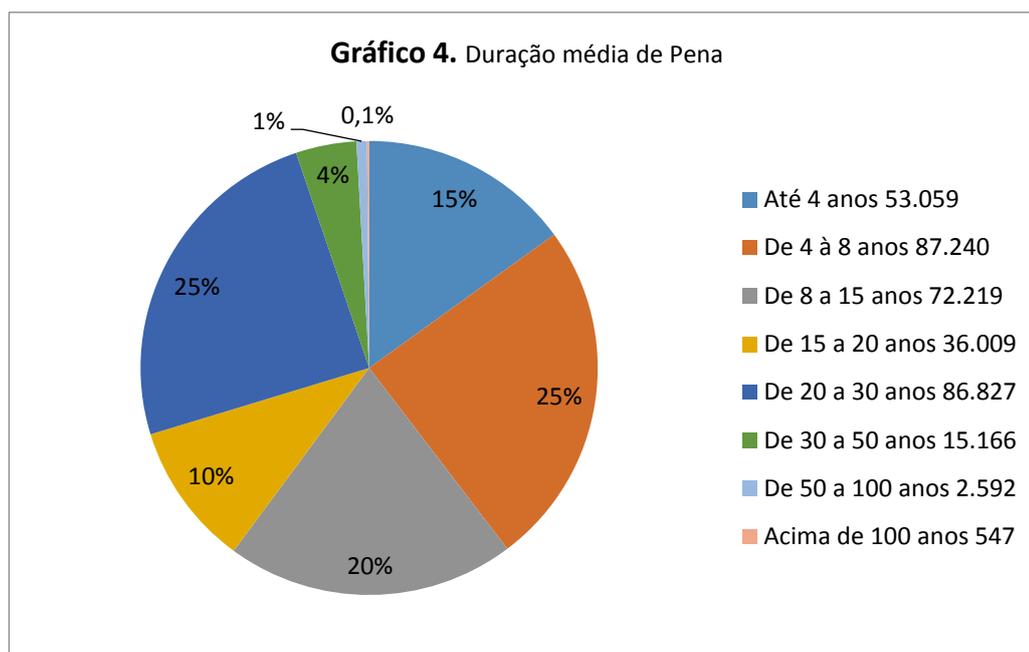


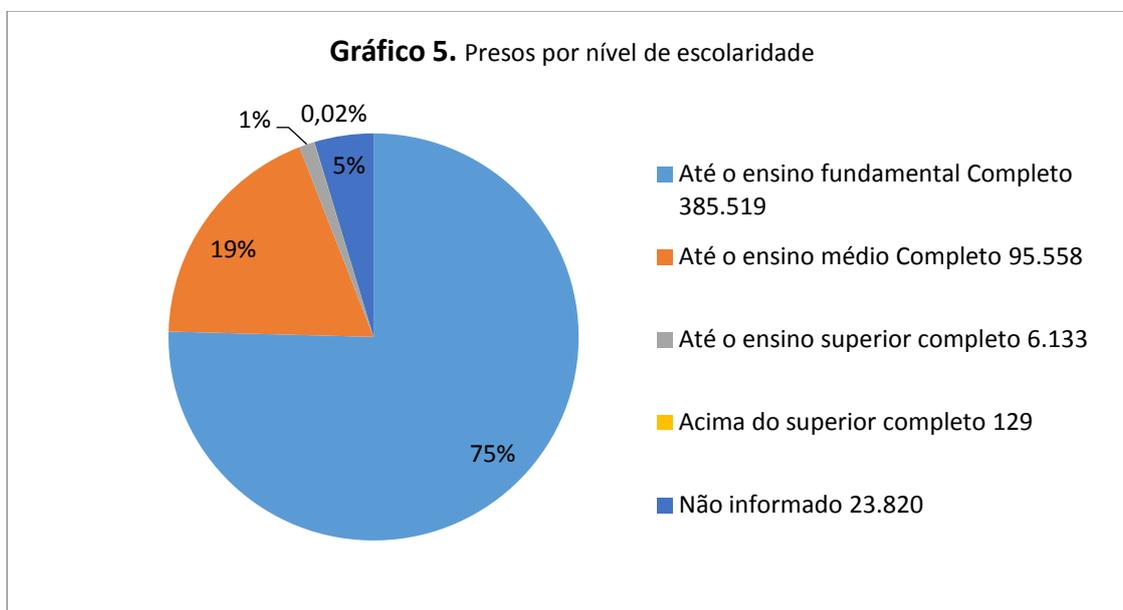
Figura 6 - Gráfico próprios; Dados: Infopen 2013

No universo considerado, de 250.399 presos, o maior grupo cumpre pena entre 4 e 8 anos de prisão, um total de 85.784 condenados. Outro grupo que cumpre pena de até 4 anos é bem menor, sendo de 54.803 presos, estando abaixo até do que o número de presos que cumpre pena entre 8 e 15 anos, que chega a 67.965. Penas maiores não são tão poucas como se imaginam, 32.674 estão condenados a penas de 15 a 20 anos, 24.316 a penas entre 20 e 30 anos, e 24.777 foram sentenciados entre 30 e 50 anos de prisão. No Brasil não há penas perpétuas, mas 547 pessoas estão condenadas a mais de 100 anos de prisão, além de 2.592 que cumprem penas que somam entre 50 e 100 anos.

#### 4.2 Escolaridade dos Detentos

A distribuição dos condenados por grau de instrução, considerando o universo de 548.003 presos nas penitenciárias. A maioria apresenta baixo grau de escolaridade, não chegando ao ensino médio. O maior grupo, com 231.429 presos, tem o ensino

fundamental incompleto, enquanto 64.102 são apenas alfabetizados e 27.813 são analfabetos. Somados aos 62.175 presos com ensino fundamental completo, representam mais de 70% dos encarcerados nas penitenciárias.



*Figura 7 - Gráfico próprio - Dados: Anuário Brasileiro de Estatística*

Os presos com ensino médio completo são 38.788, mas há 56.77 que não terminaram o 2º grau. Já em relação ao nível universitário, os números caem bastante. Apenas 2.005 presos terminaram a faculdade, 129 têm cursos acima da graduação e 4.083 não concluíram o curso superior. Outros 23.82 não declararam escolaridade.

## CAPITULO 5

### ANÁLISE CRÍTICA

Partindo-se desses dados que nos orientam sobre a realidade carcerária Brasileira e partir da leitura de BARATTA, (2002) que é integrante da chamada criminologia crítica, entende-se de maneira prática o que os autores desta corrente de pensamento propuseram qual seria a reformulação do paradigma sobre o qual se sedimentava toda a criminologia clássica. Para a criminologia, o cárcere, em especial, tem a função de manter um modelo de sociedade verticalizado, agindo de modo a impedir a ascensão social dos indivíduos pertencentes às classes mais baixas da sociedade. Assim, “*o cárcere produz, não só a relação de desigualdade, mas os próprios sujeitos passivos desta relação.*”<sup>13</sup>

Historicamente, o cárcere tem ligação com a fábrica, tem a função de adaptar os indivíduos para a disciplina da fábrica moderna. No entanto, além desta finalidade, e igualmente importante, há a função de produzir marginalizados, recrutados principalmente nas zonas mais pobres da sociedade. O cárcere, portanto, “é um instrumento essencial para a criação de uma população criminosa.”<sup>14</sup> A criação de uma população criminosa ocorre mediante um processo de estigmatização do indivíduo. Tal processo tem como principal efeito a assunção por parte do indivíduo estigmatizado de um papel criminoso, é como passa a se definir e como os outros o definem.<sup>15</sup> Com a nova identidade social, o indivíduo estigmatizado constitui uma verdadeira carreira criminal, ou seja, há uma dependência causal entre os efeitos da condenação e a reincidência, o que coloca em dúvida a função reeducativa da pena.

Assim se imaginarmos os números oficiais de desempregados que recebem o auxílio desemprego são de aproximadamente 10 milhões de pessoas, em média recebem 1,2 salários mínimos, e que o número de pessoas vivendo na extrema pobreza é de 16, 27 milhões, temos uma camada oficial de 26 milhões de pessoas vivendo com 1,2 salários ou menos sem considerar aqueles não alcançados por esses dados, essas pessoas sem ocupação laboral formal, mas que como todos os demais empregados

---

<sup>13</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.p. 166.

<sup>14</sup> Idem p. 167.

<sup>15</sup> Idem p. 179.

necessitam das condições mínimas de sobrevivência, e não podemos afirmar que os benefícios do governo federal, são emergenciais e necessários ,mas pode ser que não supra suas reais necessidades de consumo, uma vez que a globalização criou uma certa uniformização nos desejos de compras de bens e serviços.

Considerando essas informações temos um enorme contingente de pessoas necessitando de patrimônios mínimos, o que pode ser explicado pela alta taxa de crimes relacionados ao patrimônio ou a empresa do tóxico ilegal. Ao indivíduo que busca de forma não permitida por lei quebrar essa barreira que o separa dos bens desejados aplica-se a Lei Penal que poderá processá-lo e o afastar da sociedade, colocando-o em estabelecimentos prisionais que aprofundarão as desigualdades.

Assim, esses mecanismos de marginalização próprios das instituições oficiais são reforçados pela “distância social” que isola a população criminosa do resto da sociedade, afastando qualquer possibilidade de solidariedade entre os condenados e entre estes e a população livre.

BARATTA (2002) alerta-nos para o fato de que mais prejudiciais do que os efeitos da condenação para os fins de reinserção social, são os efeitos da execução das penas detentivas sobre a vida do condenado.<sup>16</sup>

## **5.1 DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO**

O que se tem concluído de décadas de estudos sobre a realidade carcerária, segundo BARATTA (2002) nos modernos institutos de detenção há uma “subcultura” que torna inócua toda e qualquer tentativa de reinserção social do delinquente por estes equipamentos. Assim como as reformas parciais na estrutura destas instituições não trouxe mudanças essenciais em suas funções<sup>17</sup> prova disso no nosso sistema é o aumento vertiginoso do número de encarcerados com o recrudescimento das leis penais e com a reincidência criminal como demonstrado por JESUS. M.G.M. (2010).

No mesmo sentido, a pretensa socialização por que passa o condenado durante a vivência no cárcere ocorre por meio de um processo que, segundo o criminólogo, pode ser analisado sob um duplo ponto de vista sendo o da “desculturação” e o da

---

<sup>16</sup> Ibidem, pp. 180 e 182.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 183.

“prisionização”. A chamada “desculturação” consiste na “desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade (...) a redução do senso de realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, e o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa.”<sup>18</sup>

É importante lembrar que os efeitos nefastos da prisão ocorrem não só com as pessoas que estão na prisão por imposição de sentença, mas com todas as pessoas diretamente envolvidas com o submundo carcerário, como os funcionários, como se pode verificar, para fins de exemplo, nos comentários de Dráuzio Varela:

Essa ambiguidade me persegue desde que pus os pés num presídio pela primeira vez. São incontáveis as ocasiões em que as imagens do cárcere invadem o cenário onde me encontro, como se fizessem parte de uma realidade virtual que se intromete em paralelo nos momentos mais insólitos<sup>19</sup>

O outro ponto de vista, complementar ao primeiro, consiste na “assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária.”<sup>20</sup>

Esta “subcultura” carcerária é marcada por uma maneira peculiar de regulação das relações de poder e de distribuição dos recursos dentro das instituições, favorecendo a formação de hábitos contrários aos almejados pelos defensores da reinserção social, tais como o cinismo, o culto e o respeito à violência ilegal.<sup>21</sup>

Para ilustrar como seria essa “subcultura”, vejamos o que diz VARELLA (2012):

Os marginais que vivem no crime aprendem a desconfiar de tudo e de todos, a lidar com os fatos e não com as palavras, a usar a mentira como estratégia de sobrevivência, a respeitar apenas a lei do cão, a aceitar com naturalidade a traição bem-sucedida, o assassinato de inocentes, o abuso de poder e a destruição do mais fraco, a obter vantagens pessoais em detrimento dos semelhantes e a conviver com execuções sumárias como se fossem medidas necessárias para manter a ordem social. De alguma forma, o agente penitenciário é contaminado com esses valores.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> Ibidem, pp. 183-4.

<sup>19</sup> VARELLA, Drauzio. *Carcereiros*. São Paulo: Companhia da Letras, 2012. P.223.

<sup>20</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 184.

<sup>21</sup> Idem, ibidem, p. 185.

<sup>22</sup> VARELLA, Drauzio. *Carcereiros*. São Paulo: Companhia da Letras, 2012. P.100.

BARATTA (2002) também chama a atenção para a relação do preso com os agentes penitenciários. Diz que esta relação é marcada, ao mesmo tempo, pela hostilidade, pela desconfiança e por uma submissão sem consentimento no sistema penal Brasileiro temos um contingente de aproximadamente 8mil funcionários.

A análise do supra citado criminólogo em questão, não deve se limitar à norma em si, mas, e principalmente, na sua aplicação concreta. Da produção da norma à sua aplicação concreta, vislumbra-se uma unidade funcional. A visão desta unidade funcional permite atribuir a todo o sistema a sua função real e “interpretar como ideologia legitimante as finalidades do legislador que, até agora, permaneceram um programa irrealizado.”<sup>23</sup>

## 5.2 O FIM DO CÁRCERE

Para o criminólogo italiano, de uma análise realista e radical das funções do cárcere e da consciência do fracasso histórico desta instituição para os fins de controle da criminalidade e de reinserção social do condenado na sociedade, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que o cárcere atende especialmente a fins de marginalização de indivíduos isolados e de esmagamento de setores da classe operária. Por conta disso, não resta outra saída para o impasse senão a abolição da instituição carcerária, e sentenciamos:

A derrubada dos muros do cárcere tem para a nova criminologia [a criminologia crítica] o mesmo significado que a derrubada dos muros do manicômio tem para a nova psiquiatria.<sup>24</sup>

A aproximação da derrubada dos muros do cárcere dependerá do avanço em diversas etapas. Estas etapas seriam, segundo BARATTA (2002), o alargamento do sistema de medidas alternativas, a ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, a introdução das formas de execução da pena detentiva em regime de semiliberdade, a experimentação corajosa e a extensão do regime das

---

<sup>23</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 188

<sup>24</sup> Idem, p. 203.

permissões e uma reavaliação em todos os sentidos do trabalho carcerário e, especialmente importante, a abertura do cárcere para a sociedade.<sup>25</sup>

Para a implementação desta chamada política criminal alternativa, é indispensável que se leve em consideração a função da opinião pública na sustentação e legitimação do direito penal desigual. São, sobretudo, os estereótipos de criminalidade e as definições de “teorias” de senso comum sobre a criminalidade que ativam os processos informais de reação ao desvio e à criminalidade. A opinião pública é, também, portadora da ideologia dominante e legitimadora do sistema penal, perpetuando uma imagem fictícia dominada pelo mito da igualdade.<sup>26</sup>

É, também, no meio da opinião pública que se desenvolvem os processos de projeção da culpa e do mal, realizando as funções simbólicas da pena. Assim, a pena atua como elemento de integração do corpo social, produzindo um sentimento de unidade e consolidando as relações de poder existentes. Assim, a opinião pública realiza um processo de indução de alarme social e produzem uma falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um “inimigo interno” comum.<sup>27</sup>

Ao considerar a importância da opinião pública para a legitimação do sistema penal e a produção dos seus efeitos diretos e indiretos, BARATTA, (2002) chama a atenção para a importância de uma batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade, e continua:

O resultado deve ser o de fornecer à política alternativa uma base ideológica, sem a qual ela estará destinada a permanecer uma utopia de intelectuais iluministas.<sup>28</sup>

Resta claro, de tudo que foi dito sobre o papel da criminologia crítica e sobre a política criminal alternativa, que a finalidade primordial desta é a máxima contração e, no limite, a superação do sistema penal. Querendo dizer, no entanto, que contração ou superação do sistema penal deve significar contração e superação da pena, não necessariamente a superação do direito que a regula.

---

<sup>25</sup> Idem, p. 203.

<sup>26</sup> Idem, p. 204.

<sup>27</sup> Idem, BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 204-5.

<sup>28</sup> Idem, p. 205.

Não se nega, no entanto, a exigência de formas alternativas de controle social do desvio. Até porque é no limite do espaço que uma sociedade deixa ao desvio, além das formas autoritárias ou não-autoritárias, repressivas e não-repressivas de controle do desvio, que se mede a distância entre os diversos tipos de sociedade. E, continua o autor italiano, quanto maior o grau de desigualdade de uma sociedade, maior a necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo.<sup>29</sup>

Mesmo tendo um posicionamento claro em relação ao destino a que se deve dá ao direito penal, como fica claro na expressão seguinte, “*a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal.*”, o autor<sup>30</sup> chama a atenção para a necessidade de uma política criminal alternativa, de uma luta ideológica e cultural e de realizar, no que ele chama de fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade no campo do controle do desvio.

A sociedade se apropriar do próprio desvio e administrar diretamente seu controle é um indicador do nível alcançado de democracia e de transformação das relações de poder dentro da sociedade. Pois, como já mencionado, quanto mais igualitária é a sociedade, menos se realiza uma gestão autoritária do controle do desvio e mais se realiza o controle social do desvio, além do próprio conceito de desvio perder, progressivamente, a sua conotação estigmatizante.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> Idem, p. 206.

<sup>30</sup> Idem, BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 207

<sup>31</sup> Idem, ibidem, p. 207.

## CAPITULO 6

### COMENTÁRIOS CRÍTICOS À LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O princípio da individualização da pena é mostrado pela LEP e é um instituto importante para todo o sistema penal, materializando-se na separação dos presos, na diversidade de regimes de cumprimento de penas e outras situações típicas do sistema penal, como a progressão de pena. É por meio da individualização que a Lei busca orientar a execução penal (e.g., a separação de condenados por gravidade do delito).<sup>32</sup>

As ideias de Alessandro Baratta entram em contato com a LEP quando se fala sobre a igualdade de tratamento e direitos entre os presos provisórios e condenados. Essa ideia é apresentada pelo art. 2º, da Lei 7.210/1984, parágrafo único.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Outra questão é a obrigatoriedade<sup>33</sup> do trabalho para o condenado à pena privativa de liberdade; a proposta seria, sim, razoável, mas, o pagamento de três quartos do salário mínimo ao detento e o não gozo das garantias da Consolidação das Leis do Trabalho acabam por desviar essa proposta do universo da razoabilidade.

A LEP, é pródiga em matéria de direitos dos presos na execução penal. Apesar disso, a maior parte desses direitos não são garantidos pelo Poder Público; em verdade, mesmo a minoria que é efetivada encontra dificuldades por falta de recursos humanos ou aparato tecnológico por parte do Estado (e.g., o direito de visitas que é dificultado por um modelo degradante de revista aos amigos, familiares visitantes e crianças).

---

<sup>32</sup> Idem, *ibidem*, pp. 6 e 10.

<sup>33</sup> Se deixar de trabalhar de forma injustificada, apesar da indicação do diretor do estabelecimento, pratica falta grave, perdendo uma série de benefícios. (Arts. 31 e 50, VI, da Lei 7.210/1984).

Em matéria de disciplina no ambiente carcerário, temos a figura do diretor do estabelecimento carcerário, o ator responsável por gerenciar o equilíbrio entre as garantias do preso, a finalidade de ressocialização e a manutenção da ordem no espaço. As sanções disciplinares ou regulamentares são asseguradas pelo princípio da legalidade. Entre as sanções previstas no ordenamento da execução penal, temos o “Regime Disciplinar Diferenciado” (RDD); é um instituto de constitucionalidade duvidosa e é considerado sanção disciplinar e não regime de cumprimento da pena.<sup>34</sup>

Os questionamentos que gravitam em torno do RDD são oriundos do recolhimento do preso em cela individual, a limitação de visitas, o limite de duas horas diárias para banho do sol e a duração de até 360 dias. Esse regime de isolamento pode resultar em desequilíbrio na integridade mental do condenado, o que gera consequências em sua personalidade e, por vezes, resultados contrários à ressocialização.<sup>35</sup>

O surgimento do RDD aconteceu no Estado de São Paulo<sup>36</sup>, e, mais tarde, com a Lei 10.792/2003. Essa sanção disciplinar recai sobre o preso provisório ou condenado em que se tenha fundadas suspeitas de envolvimento ou participação com o crime organizado. Esse é o entendimento do art. 52, §2º, da referida lei.

Art. 52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

---

<sup>34</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Legislação Penal Especial*. 3ª ed.

<sup>35</sup> Idem. Cit. 34

<sup>36</sup> Muitos estudiosos da segurança pública defendem que o RDD foi criado como resposta do Governo Estadual paulista ao crescimento vertiginoso da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, cujo grupo originário se formou na primeira metade da década de 1990 e desenvolveu um crescente domínio sobre o cotidiano dos presídios paulistas.

Há, na execução penal, o instituto da progressão de pena. Ele consiste na passagem de um regime mais grave para um menos grave; a regressão, logicamente, é o caminho contrário. Ele é defendido como o instrumento mais importante da legislação de execução penal por Gustavo Otaviano Diniz Junqueira.<sup>37</sup>

[...] certamente o mais importante instrumento ressocializador da legislação penitenciária brasileira é o sistema progressivo/regressivo, por meio do qual é recompensado com menor rigor carcerário (devolução de parcela da liberdade) o condenado com mérito durante o cumprimento da pena, e sancionado com maior rigor o sujeito que pratica falta disciplinar grave.

O posicionamento de Ana Gabriela Mender Braga<sup>38</sup>, porém, é mais relutante.

Um dos mecanismos centrais dessa forma de governo da prisão, que não só se mantém na atual conjuntura, mas se aperfeiçoa, é o sistema de prêmios e castigos (...). Por esse sistema, as regalias do sistema prisional são obtidas pelo preso através da obediência, em ação e espírito, à equipe dirigente. Ao mesmo tempo, a instituição, para castigar o preso, ataca esses mesmos privilégios, vetando seu acesso temporária ou permanentemente. (...). Aderir a esse sistema é, na maior parte das vezes, o único caminho para o preso 'respirar alguma rua', tatear alguma liberdade desde o confinamento. (...)

O sistema de privilégios constitui peça importante na tecnologia de controle da prisão e no governo da dos presos. A 'governamentalidade', à qual se refere Foucault (2008), é gestada por meio de técnicas e regulações de conduta visando a produção de subjetividades específicas

O direito de progressão no regime é realizado por uma questão matemática e dos requisitos da LEP para tanto: um objetivo, de caráter temporal e o comportamento do condenado, o último é critério subjetivo. O critério temporal dito, para o benefício da progressão de pena é de 1/6 da pena preenchida para crimes comum, a reincidência não é critério nos crimes comuns. Nos crimes hediondos é 2/5 e 3/5 para o reincidente.

Sobre a dimensão subjetiva dos critérios da LEP, existem discussões sobre este. O sentenciado deve demonstrar que seu comportamento é satisfatório, o que é

---

<sup>37</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Legislação Penal Especial*. 3ª ed.

<sup>38</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Reintegração social: discursos e práticas na prisão – um estudo comparado*. Defesa de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da FDUSP. São Paulo, 2012. pp. 23-24.

comprovado pelo diretor do estabelecimento carcerário. Segundo a atual letra da LEP, o exame criminológico é desnecessário, mesmo na existência de posicionamentos em sentido contrário.<sup>39</sup>

Há um rol taxativo na LEP acerca das faltas disciplinares de natureza grave; nesse caso, há a obstrução da progressão do regime. Em alguns casos, as razões do diretor do presídio em conjunto com informações de equipe técnica podem ser obstáculos de ordem subjetiva.<sup>40</sup>

Para o curso de uma progressão de regime, deve ser ouvido o Ministério Público e a defesa. Dessa forma, preenchido os critérios objetivos e subjetivos, não há como negar o benefício ao preso, mesmo na presença de outro processo contra o condenado. A negação da progressão de pena é um atentado contra a finalidade da execução penal, de ressocializar, além e, em uma análise mais detalhada, uma invasão da esfera de competência do legislativo.<sup>41</sup> Permitida a progressão, o prosseguimento do novo regime deve ser dado da maneira mais rápida possível, afinal, em caso contrário, temos constrangimento ilegal.<sup>42</sup>

Quando há a hipótese do regime aberto, seja por progressão, seja por fixação originária na sentença, o sentenciado deve permanecer em local específico durante o repouso e dias de folga; trabalhar e retornar em horários fixados; comparecer a juízo quando determinado para informar e justificar suas atividades e não sair da cidade onde reside sem autorização. São essas as condições para o regime aberto da LEP, previsto em seu art. 115. A individualização do condenado.

O local em que se deve cumprir a pena em regime aberto é a casa do albergado; esses locais, porém, são raros no país o que, nas mais das vezes, faz com que o sentenciado tenha sensação de impunidade, bem como a sociedade. Em verdade, é até contrário ao sistema de libertação gradual deste.

Existem circunstâncias em que pode haver a possibilidade de deferimento da progressão de regime mesmo antes do trânsito em julgado sentença penal condenatória.

---

<sup>39</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Legislação Penal Especial*. 3ª ed. São Paulo: Premier, 2006, v. 1, pp. 53 e 54.

<sup>40</sup> Idem, ibidem, p. 55.

<sup>41</sup> Idem, ibidem, p. 60.

<sup>42</sup> Idem, ibidem, pp. 63 e 81.

O entendimento da maioria na questão do preso provisório é a ideia de que, assim que proferida a sentença, expede-se a guia de recolhimento provisório e, então, é possível a concessão de todos os benefícios.<sup>43</sup>

Assim diz a Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.” (Súmula 716, STF). O tratamento igualitário, portanto, está garantido nas categorias dos presos provisórios e condenados.

Há a possibilidade de saída temporária, possível ao preso no regime semiaberto, quando cumpridos 1/6 da pena e tenha comportamento adequado. O fim da saída, também, deve buscar a ressocialização. Nessa circunstância, ela não é concedida pelo diretor do presídio; ela é deferida pelo juízo de execução quando ouvido o Ministério Público. Essa modalidade é permitida para visita familiar, curso profissionalizante (é fiscalizado o rendimento no curso) ou de segundo grau e para participação de atividades que contribuam para a reintegração social. Diferentemente da saída, o preso não é escoltado na saída temporária.<sup>44</sup>

Existem circunstâncias que geram a remição no tempo da pena em razão do trabalho. A proporção é um dia de remição para cada três de trabalho. Aliás, o art. 128, da LEP, nos coloca, expressamente, que os dias descontados devem ser contados para todos os efeitos. O estudo é meio de remissão de estudo, apesar de ter sido objeto de extensa discussão, mesmo sendo um meio de ressocialização importantíssimo. Nesse sentido, temos a Súmula 341, do STJ, para dar entendimento definitivo acerca da questão. “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.” (Súmula 341, STJ).

O livramento condicional é o instituto que antecipa a liberdade do condenado. Ele busca ressocializar o condenado e diminuir a degeneração da personalidade do indivíduo submetido ao cárcere, e, ainda, estimular o bom comportamento do preso.<sup>45</sup> Ele é concedido com uma audiência de advertência, onde terá ciência das condições desse livramento e das consequências da quebra dessas regras. Essa audiência é

---

<sup>43</sup> Idem, ibidem, p. 88.

<sup>44</sup> Idem, ibidem, pp. 96-7.

<sup>45</sup> Idem, ibidem, p. 108.

realizada na presença dos demais condenados e é presidida pelo presidente do Conselho Penitenciário, podendo ele escolher ou não o livramento condicional.

Os requisitos, naturalmente, são objetivos e subjetivos, previstos no Código Penal. De requisito objetivo, temos pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 02 (dois) anos; que o sentenciado tenha reparado o dano, se tiver a possibilidade de fazê-lo; ter cumprido 1/3 da pena, não sendo reincidente em crime doloso e 1/2 se reincidente; no caso do crime hediondo, 2/3.

O comportamento é o requisito subjetivo, sendo uma análise global, não sendo necessariamente idôneo para a vedação do benefício o cometimento de falta grave, como visto no regime aberto ou semiaberto. O bom desempenho nas funções atribuídas e aptidão para obter ocupação lícita; apesar disso, o sentenciado não deve, necessariamente, estar permanentemente empregado, só precisa mostrar que está apto para promover sua subsistência pelo trabalho.<sup>46</sup>

As condições a serem fixadas para a concessão do livramento condicional são obrigatórias e facultativas. As obrigatórias estão mostradas pelo art. 132, §1º, da LEP. São elas: obter ocupação lícita dentro de um prazo razoável e ser apto para o trabalho; comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação e não mudar de território da comarca do Juízo da Execução sem autorização. As facultativas são aquelas impostas ao sentenciado, podendo ser as seguintes: não mudar de residência sem comunicar ao juiz e à autoridade incumbida da observação e de proteção; estar de volta para a habitação em hora adequada e não frequentar lugares determinados.

O livramento condicional é revogado se existir trânsito em julgado de sentença sobre crime anterior ou posterior a vigência do benefício, não interessando sua natureza. Ele pode, portanto, revogar se há pena restritiva de direitos, multas, ou no caso de descumprimento das obrigações do preso. No caso de obrigações facultativas do preso, ele pode advertir o sentenciado e aumentar suas condições. O livramento condicional é um voto de confiança no indivíduo, reconhecendo que ele está apto a voltar para o meio social; se quebrado, ele não receberá benefício, dada a quebra da confiança.

---

<sup>46</sup> Idem, ibidem, p. 111.

A pena restritiva de direitos mostra-se como a substituta da pena privativa de liberdade em certos casos; nesse caso, faz-se uma ponderação para descobrir se os requisitos para essa permuta estão presentes. O tempo da pena, porém, será o mesmo. É uma pena em que os direitos do apenado são sim restringidos, mas não em sua totalidade.

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária; a perda de bens ou valores; a prestação de bens ou valores; a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; limitação de fim de semana, ou interdições temporárias de direitos. Gustavo Otaviano Diniz as classifica como genéricas e específicas<sup>47</sup>:

[...] as penas restritivas de direitos são classificadas em genéricas e específicas: Específicas são aquelas que se aplicam apenas a crimes determinados, ou seja, que exigem relação entre a espécie de crime e a espécie de pena, como as interdições temporárias de direitos. Genéricas são as demais, que substituem as penas de quaisquer crimes, como a prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Em verdade, quanto maior a semelhança da pena com o delito, maior sua eficácia, o que é bem notado na categoria específica dessas penas.

Os requisitos para o sentenciado substituir sua pena devem ser preenchidos de forma cumulativa, de acordo com o art. 44, do CP.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

---

<sup>47</sup> Idem, ibidem, p. 123.

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

A suspensão condicional da pena, o *sursis*, é um voto de confiança do Estado, uma oportunidade de mostrar que o apenado não tem necessidade de cumprir a pena. Como nos outros institutos semelhantes, há requisitos objetivos e subjetivos.

Como requisito objetivo, temos pena privativa de liberdade não superior a 02 (dois) anos e quando não há possibilidade de pena restritiva de direitos; a não reincidência em crime doloso e as circunstâncias judiciais favoráveis. Se obedecidos esses requisitos, o juiz deve fixar o período de prova, devendo ser entre dois e quatro anos.

As condições da *sursis* são fixadas pelo próprio juízo da condenação, apesar de ser, somente, no momento da audiência admonitória que esse período de prova passar a vigorar, bem como as condições apontadas ao condenado.<sup>48</sup> Como no livramento condicional, o sentenciado pode aceitar ou não a suspensão condicional da pena admonitória. Esse período de prova não é considerado cumprimento de pena.

A revogação pode ser obrigatória ou facultativa, a depender da causa. O juiz pode optar por não revogar a pena, mas, prorrogar o tempo máximo de prova. Como em outros institutos, ele pode ser revogado se sentenças condenatórias por crime doloso transitarem em julgado; descumprimento injustificado das condições legais dos *sursis* simples; não reparar o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos casos de contravenção e crime culposos, essa revogação será facultativa, bem como no descumprimento das condições legais dos *sursis* simples.

O enfraquecimento do discurso de ressocialização da pena ocorreu, no Brasil, na década entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, quando a pena passa ter a finalidade de corrigir e inserir a ética de trabalho, como meio de reintroduzir indivíduos dentro dos padrões socialmente aceitos e, ao mesmo tempo, a instituição

---

<sup>48</sup> Idem, *ibidem*, pp. 153-154.

penitenciária foi alvo de críticas, apontando para a redução do encarceramento e do papel dela na sociedade.<sup>49</sup>

A perda de força das teorias de reabilitação começa a partir da década de 1980. Na modernidade, a fábrica era o modelo de controle social na lógica econômica, pelo Welfare State como modelo social e, como paradigma penal, o “correcionalismo”. Hoje, porém, esses modelos (econômicos, sociais e penais) são insustentáveis; apesar de deslegitimado, o discurso da reabilitação produz efeitos na discussão da política criminal<sup>50</sup>. A instituição prisional, porém, resiste enquanto pena.

Mesmo que a falha na reabilitação esteja reconhecida, essa perspectiva ainda perdurará pelos anos e, para alguns autores, ser mantida, como limite a ação do Estado e garantia da preservação das condições mínimas de encarceramento.<sup>51</sup>

Ana Gabriela Mendes Braga cita o argentino Jorge Perano e coloca que a prevenção especial positiva (ressocialização) consegue limitar a fundamentação da teoria especial negativa (neutralização) ou, ainda, da teoria geral positiva, legitimadoras do encarceramento indefinido e ilimitado. Assim, “*ruim com a reabilitação, pior sem ela*”.<sup>52</sup>

A perspectiva de reabilitação vem sendo usada para legitimar a aplicação da pena de prisão, em que esta seria para o bem do apenado. A sociedade, dessa maneira, continua com sua consciência tranquila, ignorando a responsabilidade pela segregação social de indivíduos pelo mal que lhes foi imposto.

Tem-se, de uma visão geral do microsistema, que o ordenamento de execução penal, apesar dos muitos pontos convergentes com o programa de BARATTA (2002) não está norteadado pelo escopo da abolição gradual do cárcere, mas, ao contrário, vem consolidando-o como modo de punição por excelência.

---

<sup>49</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Reintegração social: discursos e práticas na prisão – um estudo comparado*. Defesa de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da FDUSP. São Paulo, 2012. P. 17.

<sup>50</sup> Idem, ibidem, pp. 17-8.

<sup>51</sup> Idem, ibidem, p. 26.

<sup>52</sup> Idem, ibidem, p. 26



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do referencial teórico abordado pelo criminólogo, Alessandro Baratta, e pela Dra. Gorete de Jesus, somado à análise dos gráficos apresentados ao longo desse trabalho, podemos discorrer que a adoção por parte dos governantes de uma política criminal voltada para o encarceramento de crimes praticados em sua maioria pela camada social mais excluída, e sem investimentos adequados em sua socialização, e ainda da falta de preparo humanista por parte dos Agentes de Segurança Pública. O governo além de encarcerar as pessoas mais pobres, não direciona investimentos no setor penitenciário com a mesma proporção da população carcerária, o que torna esse sistema inviável esse tipo de sistema prisional que busca apenas a separação do indivíduo da sociedade.

O sistema prisional em sua excelência deveria reabilitar ou ressocializar os condenados por quaisquer crimes, porém o que se tem na prática é um sistema regressivo quanto a essa necessária ressocialização, e quanto a divulgação dos direitos humanos. Como dito, a LEP, apesar de ter teoricamente um fundo garantista não é o que se vê na prática, pois impera dentro dos presídios o crime organizado e a falta de acesso a um meio efetivo de reintegração social.

Existe uma inversão ideológica quanto a esse processo de ressocialização, que toma conta dos presos e dos profissionais penitenciários e o encarcerado não mais se percebe como participante da sociedade, portador de direitos, como alguém que é capaz de construir sua forma de inserção social. Essa inversão que ocorre na compreensão do crime e da conduta criminoso ocorrerá também, por imposição da lógica, ao se traçarem políticas e estratégias da chamada “ressocialização” do preso.<sup>53</sup>

Contrário ao que propõe BARATTA (2001), o microssistema normativo de execução penal brasileiro alheia-se à inversão ideológica acima mencionada, conforme se pode concluir da análise acima, pois trata o crime como uma realidade marginalizante, assim o homem criminoso é visto como um ser diferente, que perturba e

---

<sup>53</sup> GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *MEMÓRIA, PUNIÇÃO E JUSTIÇA – Uma Abordagem Interdisciplinar*. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2011. pp. 104-5.

desequilibra as relações sociais. Ainda, conforme acima informado, o desenvolvimento da política criminal das duas últimas décadas foi no sentido de reafirmar a supremacia do encarceramento como forma de punição da criminalidade, com poucas alternativas à pena de prisão.

As conclusões que se impõem nesse momento do trabalho é que a prisão tem funcionado no Brasil, e talvez sempre tenha funcionado assim, como alimentador da criminalidade, e tendo como uma das principais causas a pobreza e concentração de rendas, devendo por isso, a partir dessa premissa, desenvolver-se políticas criminais tendo sempre em vista como norte a abolição do cárcere.

Para que se possa desenvolver essa nova visão de política criminal e de estratégia de não encarceramento, conforme proposto no programa de BARATTA (2001), é preciso, primeiramente, rever o conceito de crime e de homem criminoso, afastando as armadilhas ideológicas existentes por trás dos discursos da “ressocialização” do delinquente, é necessária uma distribuição de renda real, de rendas e de conhecimento, programas sociais de distribuição de renda emergenciais são sim bem vindos, mas não devem se esgotar em si mesmos.

O que vemos hoje é o contrário disso, é uma espécie de ciclo vicioso: a sociedade tendo um abismo entre ricos e pobres, altas taxas de desigualdade social, sente-se insegura e reclama ao Estado por mais segurança, e este responde com o agravamento das penas, ao invés de políticas públicas que resolvam o problema na origem, assim isso significa mais cadeia, e como citado CARVALHO, SALO (2014), “sem o devido estudo desse impacto”, por sua vez a prisão produz mais criminosos, que deixam a sociedade mais insegura. E, apesar desse ciclo nefasto, não se problematiza nos meios sociais e na imprensa a pena de prisão, talvez por que sempre nos vemos como potenciais vítimas e nunca como potenciais infratores.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das penas*. Trad. Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005 (Clássicos Quartier).

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Reintegração social: discursos e práticas na prisão – um estudo comparado*. Defesa de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da FDUSP. São Paulo, 2012.

CARVALHO, SALO. Congresso Nacional: 30 Anos da Lei de Execução Penal. Palestra realizada em Vitória, (ES), Conferência Nacional da OAB. Disponível em: <http://antiblogdecriminologia.blogspot.br>, acesso em: 14/11/2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões*. 2ª Ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 1983.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Legislação Penal Especial*. 3ª Ed. São Paulo: Premier, 2006.

GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó; SAAVEDRA, Giovani Agostini. *MEMÓRIA, PUNIÇÃO E JUSTIÇA – Uma Abordagem Interdisciplinar*. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques. *Prisão Provisória e Lei de Drogas*, São Paulo: Editora EDUSP, 2010.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Fundamentos da Pena*. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

MENDES, Luiz Alberto. *Memórias de um sobrevivente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.